HABEAS CORPUS Nº 503.782 - SP (2019/0102648-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANIELLE RINALDI BARBOSA - SP288712
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	K V DE B P (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de K. V. DE B. P. contra decisão que indeferiu a medida de urgência pleiteada em *writ* manejado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2072136-97.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi provisoriamente internado pela suposta prática do ato infracional análogo ao delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 17/18).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte local, sendo que o Desembargador Relator indeferiu o pedido liminar (e-STJ fls. 20/22).

No presente *mandamus* (e-STJ fls. 3/12), a impetrante sustenta que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois somente em situações excepcionais é cabível a internação provisória, sendo que a gravidade abstrata do ato infracional não constitui justificativa idônea para a custódia cautelar. Também assevera que o ato infracional imputado ao adolescente não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa. Nesse contexto, entende não ser possível a aplicação da medida socioeducativa de internação e, em consequência, aponta ser indevida a internação provisória.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a concessão da ordem para que o decreto de internação provisória seja cassado.

É o relatório. **Decido**.

É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira do Enunciado da Súmula n. 691/STF, aplicável por analogia, salvo se demonstrada flagrante ilegalidade. A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR. SÚMULA 691/STF. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se verifica hipótese excepcional, que se caracteriza pela flagrante ilegalidade, verificável de plano, idônea a possibilitar a superação do óbice contido no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal. 2. A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. 3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC 309.271/SP, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, DJe 8/5/2015).
>
> *PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorre na hipótese tratada nos autos. Ademais, o presente HC foi formulado em patente descompasso com o sistema recursal vigente, notadamente o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual "da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre". 3. Esta Corte vem entendendo perfeitamente aplicável em casos*

> *tais o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 290557/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/09/2014). 4. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC 287.726/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/2/2015).

No caso, consoante se observa dos autos, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal, pois suficientemente motivada. Afinal, o exame da pretensão manifestada na impetração originária exige a colheita de informações pormenorizadas do Juízo de primeiro grau, sobretudo sobre o andamento da ação para apuração de ato infracional, bem como sobre o histórico do adolescente.

Assim, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele *mandamus* por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691/STF, resultando incabível a presente impetração.

Ante o exposto, com base no art. 34, XX, do Regimento Interno do STJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus.*

Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator